

Ofício nº Sec-Sitra 017/2020

Belo Horizonte – MG, 28 de julho de 2020

A Sua Excelência a Senhora  
Vânila Cardoso André de Moraes  
Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais – JF  
Belo Horizonte - MG

URGENTE

Assunto: Covid-19 e adiamento das atividades presenciais.

**O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – Sitraemg**, CNPJ 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na rua Euclides da Cunha n. 14, bairro Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com fundamento no § 2º do artigo 2º da Resolução PRESI – 10468182, de 29 de junho de 2020<sup>1</sup>, vem solicitar que Vossa Excelência comunique à Presidência do TRF da 1ª Região a impossibilidade do retorno das atividades presenciais programado para o dia 3 de agosto de 2020, tendo em vista a ausência de condições sanitárias e de atendimento de pública que as inviabilizam.

Isso porque o boletim da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais<sup>2</sup>, de 28 de julho/2020, acusou 2.927 casos confirmados e 90 mortes apenas nas últimas 24 horas por Coronavírus (Covid-19). Além disso, desde a instalação do painel de acompanhamento, o documento apontou 116.645 casos confirmados, no entanto, destes dados não é possível se ter a plena dimensão da pandemia, vez que o próprio Estado de Minas Gerais reconhece ter apenas 2.218 testes para 100.000 habitantes<sup>3</sup>, ou seja, a gravidade da situação sequer contabiliza o estado de saúde de um outro universo de 97,8% habitantes potencialmente infectados.

A exemplificar a gravidade, e considerando que a própria Resolução PRESI – 10468182 condiciona esse retorno à presença de “condições sanitárias e de

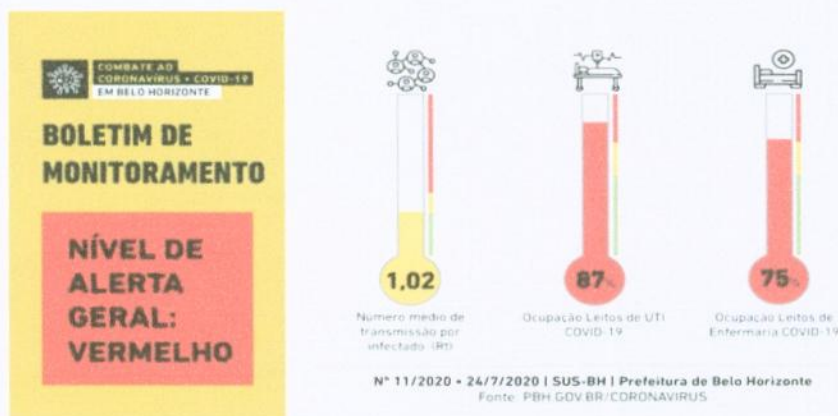
<sup>1</sup> Resolução Presi: Art. 2º O restabelecimento das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas da Justiça Federal da 1ª Região ocorrerá de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das regras de segurança sanitária previstas nesta Resolução, como forma de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio pelo novo coronavírus (causador da Covid-19). [...] § 2º Havendo situações que inviabilizem o restabelecimento das atividades presenciais ou que permitam a sua antecipação, caberá aos diretores de foro comunicar, de imediato, à Presidência do Tribunal.

<sup>2</sup> Disponível em <[http://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/07-julho/28-07\\_Boletim\\_Epidemiologico\\_COVID-19.pdf](http://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/07-julho/28-07_Boletim_Epidemiologico_COVID-19.pdf)>

<sup>3</sup> Disponível em <[http://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/Boletim\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_Especial\\_14\\_1.pdf](http://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/Boletim_Edi%C3%A7%C3%A3o_Especial_14_1.pdf)>



atendimento de saúde pública” (§ 1º do artigo 2º), a Prefeitura de Belo Horizonte emitiu nível máximo de alerta para Covid-19 e impediu a reabertura do comércio, tendo em vista a incapacidade da rede de saúde (sem considerar as subnotificações e ausência de testagem)<sup>4</sup>:



Ainda segundo esse levantamento, “dados da Secretaria Municipal da Saúde demonstraram que na quinta-feira, dia 17, Belo Horizonte contabilizava 13.559 casos confirmados de Coronavírus e 320 óbitos. Nessa quinta-feira, dia 23, o número de casos saltou para 16.100 e o de mortes para 417. **Aumento de 18% e 30%, respectivamente, em apenas sete dias**”.

Ressalte-se que dos 853 municípios do Estado de Minas Gerais, em 795 deles já foram confirmados casos de Coronavírus, dentre eles, alguns municípios, que sediam subseções Judiciárias, que apresentam situação talvez mais preocupante do que em Belo Horizonte, como: Uberlândia, com 12036 casos confirmados; Ipatinga, com 5260 casos confirmados; Governador Valadares, com 3551 casos confirmados; Muriaé, com 1545 casos confirmados, dentre outros. Além disso, de acordo com o secretário de Saúde de MG, Carlos Eduardo Amaral, em entrevista concedida ao G1, no dia 27 de julho de 2020, tudo leva a crer que o Estado está no nível máximo de ocupação de leitos, o que poderá começar a cair, segundo previsões, somente a partir de meados do mês de agosto. Ainda, estão sendo monitorados 327 surtos de Coronavírus em 164 municípios, **entenda-se como surto “quando tem-se mais de três indivíduos acometidos em uma unidade restrita, como empresa ou asilo”**.

Nesse contexto, é de se reconhecer que a essencialidade e o caráter ininterrupto das atividades jurisdicionais estarão preservados com a manutenção do plantão extraordinário, com a massiva adoção do teletrabalho e o uso excepcional de específicas, urgentes e inadiáveis tarefas presenciais, vez que a própria Resolução PRESI – 10468182 considerou que “a Justiça Federal da 1ª Região dispõe de sistemas

<sup>4</sup> Disponível em < <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/nivel-maximo-de-alerta-para-covid-19-impede-reabertura-do-comercio-em-bh>>



e instrumentos necessários para que a quase totalidade do trabalho judicial e administrativo seja realizada de forma remota”, e que o seu uso “tem demonstrado elevados índices de produtividade, conforme dados estatísticos disponibilizados no portal do TRF 1ª Região”.

Por outro lado, forçar um expediente presencial quando a situação sanitária recomenda a manutenção das medidas de contenção do contágio até então adotadas, importa em desconsiderar o dever que a Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (XXII do artigo 7º).

Vale lembrar que nem todos os servidores (igualmente os jurisdicionados) possuem veículos disponíveis para o deslocamento, bem como que muitos coabitam com pessoas do grupo de risco ou transitam em locais cuja situação da saúde dos frequentadores é ignorada, sendo que o retorno previsto lhes exporá ao contágio.

Afinal, o Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o alcance da Medida Provisória 966, de 2020<sup>5</sup>, reconheceu a necessidade de os administradores privilegiarem o *princípio da precaução*<sup>6</sup>, pelo que se impõe a adoção das providências que lhes preserve a saúde, já que inexistente tratamento definitivo e tampouco há disponibilidade na rede de saúde para comportar os novos casos que certamente surgirão em razão da reabertura dos órgãos da Justiça Federal:

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios

<sup>5</sup> Mp 966/2020: Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes. § 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

<sup>6</sup> Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.



científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: **“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem **expressamente:** (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Dada a calamidade nacional, o Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia, por meio do Ofício SJBA-DIREF – 10696296, de 27 de julho de 2020, solicitou ao Presidente do TRF da 1ª Região a prorrogação do plantão extraordinário naquela localidade, ao fundamento de que “ainda estamos distantes de um quadro de normalidade sanitária, o que se verifica com o aumento do número de mortes diárias pela COVID-19 em vários Estados da Federação”.


Já o Tribunal Regional da 4ª Região – TRF-4 – por meio da Resolução nº 37/2020, estendeu até 31 de agosto os regimes de plantão extraordinário e de teletrabalho integral compulsório na Justiça Federal de primeiro e segundo graus nos três estados do Sul. A decisão levou em conta os dados apresentados pelas Secretarias e Comitês de Saúde do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná referentes às quinzenas de 15 a 30 de junho e de 1º a 15 de julho, sobre a evolução dos casos confirmados da Covid-19, dos óbitos e das taxas de ocupação de leitos em unidades de terapia intensiva (UTI) por pacientes com o novo Coronavírus, que indicam um aumento da curva epidemiológica de contágio.

No Supremo Tribunal Federal – STF –, conforme coluna da jornalista Mônica Bergamo, publicada na Folha de São Paulo, em 28 de julho, foram registrados 68 casos de COVID-19 entre os servidores e prestadores de serviços,

número considerado baixo, porém preocupante em números absolutos. Desta forma, segue sem data prevista para retorno ao trabalho presencial naquele Tribunal justamente pelo temor da disseminação da COVID-19.

**Ante o exposto**, considerando a sensibilidade de Vossa Excelência para com a saúde dos servidores, roga para que officie o Presidente do TRF da 1ª Região, nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução PRESI – 10468182, de 29 de junho de 2020, no intuito de que não se concretize o retorno das atividades presenciais programado para o dia 3 de agosto de 2020, podendo-se manter os serviços urgentes e inadiáveis realizados anteriormente.

Respeitosamente,



**Célio Izidoro Rosa**  
Coordenador-Geral